



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 508
Decisão da CEECA	Nº 524/2020	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado(a)	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas da Conselheira Relatora Maria Aparecida Rodrigues Estrela.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **508**, apreciando o Processo Nº [REDACTED], que trata sobre Auto de Infração Nº [REDACTED], contra o [REDACTED], CREA - PB nº [REDACTED], por ser profissional que empresta seu nome para pessoa física ou jurídica sem a real participação na execução da atividade desenvolvida, ou seja, por acobertamento, na instalação e montagem de parque de diversões na [REDACTED]; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “c” do Art. 6º da Lei 5.194/66, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; **considerando** que durante a Sessão Ordinária Nº 507, de 03 de novembro de 2020, o conselheiro Relator apresentou parecer favorável ao Arquivamento do Processo em face da existência, de informações do autuado e do proprietário [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que durante a referida Sessão Ordinária Nº 507 (03.11.2020), a Conselheira Maria Aparecida Rodrigues Pessoa solicitou Vistas ao referido Processo; **considerando** que da análise da Relatora do Pedido de Vistas, foi verificada a existência de informações por parte do autuado e do proprietário [REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** a DN Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional; **considerando** a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** a Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante; **considerando** a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo nº 00190.105249/2016-96) para que o Confea adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ARTs registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional; **considerando** o artigo 1º, Parágrafo único da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 – “*O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos*”; **considerando** o CAPÍTULO I - DA ANÁLISE DAS ARTs REGISTRADAS, Seção I, Da análise quantitativa da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 Art. 4º “ O Crea deverá oficiar ao profissional identificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio legalmente admitido, abrindo o prazo de quinze dias para que este preste comprovação da efetiva participação na obra ou serviço relativo a cada ART que restar sem baixa. § 1º Com o intuito de caracterizar a sua efetiva participação como responsável pela atividade e serviço técnico registrados na ART, o profissional poderá apresentar, conforme o caso, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte: II – cópia do contrato de prestação do serviço; IV – laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento; V – licenças ou alvarás relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento, emitidos pelos órgãos oficiais competentes; VI – fotografias da obra, serviço ou empreendimento, com os principais detalhes; VII – declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico; **considerando** a Seção II - Da análise qualitativa, DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, Art. 7º - Além da análise quantitativa das ARTs, os Creas poderão adotar procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART para subsidiar a fiscalização do acobertamento profissional, quais sejam: II – verificação da quantidade de ARTs de cargo ou função, por profissional, segundo a complexidade das atividades e serviços técnicos desempenhados, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação efetiva do profissional; **considerando** a fundamentação disposta na DN 111/2017 do CONFEA, ANÁLISE QUALITATIVA, da Seção II, ARTIGO 7º, ITEM II-“ verificação da quantidade de ARTs de cargo ou função, por profissional, segundo a complexidade das atividades e serviços técnicos desempenhados, e que, a critério do Crea, torne impraticável a participação efetiva do profissional”, ITEM V – “verificação da compatibilidade entre a extensão e a complexidade das atividades e serviços técnicos realizados, tendo em vista o período indicado na ART para a realização dos trabalhos”; Após a análise da documentação solicitada neste relato, em se constatando a veracidade e, ou não das informações, aplicar o que determina a DN 111/2017 do CONFEA- que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas proferido pela Relatora Maria Apararecida Rodrigues Estrela pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. **1) Deverá este Regional convocar o proprietário**

acostada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

anexo deste processo, [REDACTED]; [REDACTED] Deverá ser anexado ao presente processo os documentos referentes ao profissional [REDACTED], CREA - PB nº [REDACTED], de acordo com o que determina o CAPÍTULO I - DA ANÁLISE DAS ARTs REGISTRADAS, Seção I, Da análise quantitativa da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 Art. 4º, § 1º itens I ao VII - § 1º, APRESENTAR: 1- Laudos e outros documentos relacionados ao serviço elaborado pelo responsável que elaborou a ART, 2- licenças ou alvarás relacionados ao serviço, emitidos pelos órgãos oficiais competentes para o [REDACTED], 3- declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico com o devido reconhecimento de firma da assinatura constante no certificado, 4 - levantamento de todas as ARTs do profissional referentes aos serviços nos últimos 24 meses. Constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.” Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletricista Gláucia Suzana Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)